

Acórdão: 14.165/01/2^a
Impugnação: 40.010100809-45
Impugnante: Ivahi de Andrade
PTA/AI: 02.000162991-21
Inscrição Estadual: 620.713923.00-13
Origem: AF/Muriaé
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - Evidenciado o transporte de mercadoria acompanhada de nota fiscal com prazo de validade vencido, nos termos do artigo 59, inciso I, alínea "a" do Anexo V, do RICMS/96. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal artigo 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 50% do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de, aos 18/04/00, transportar mercadorias acompanhadas pela Nota Fiscal n.º 004900, com data de emissão e saída de 14/04/00, emitida por Refinações de Milho Brasil Ltda., com prazo de validade vencido, nos termos do artigo 59, inciso I do Anexo V do RICMS/96.

A referida Nota Fiscal estava acompanhada do CTCR n.º 00452, emitido pela Autuada, aos 16/04/00, portanto após ter vencido o prazo de validade da mesma, nos termos do artigo 67, inciso I, do Anexo V, do RICMS/96.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fl.12), por intermédio representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 18/19, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de, aos 18/04/00, transportar mercadorias acompanhadas pela Nota Fiscal n.º 004900, com data de emissão e saída de 14/04/00, emitida por Refinações de Milho Brasil Ltda., com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prazo de validade vencido, nos termos do artigo 59, inciso I do Anexo V do RICMS/96.

A referida Nota Fiscal estava acompanhada do CTCR n.º 00452, emitido pela Autuada, aos 16/04/00, portanto após ter vencido o prazo de validade da mesma, nos termos do artigo 67, inciso I, do Anexo V, do RICMS/96.

Inicialmente, destacamos as disposições contidas no artigo 59, inciso I, alínea “a”, bem como do artigo 67, inciso I, ambos do Anexo V, do RICMS/96:

“Art. 59 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo especificado no quadro a seguir:

I - saída de mercadoria:

a) para a mesma localidade;

.....
Prazo de Validade - até às 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.
.....

Art. 67 - A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:

I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada, dentro do seu prazo de validade, ressalvada hipótese prevista na letra “c” do campo I do quadro de prazo de validade constante no artigo 59 deste Anexo, se comprovado por emissão do respectivo Conhecimento de Transporte de Cargas ou da Ordem de Coleta de Cargas;

.....”

Isso posto, passemos à análise da Nota Fiscal n.º 004900 (fl. 06), bem como do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga n.º 000452 (fl. 07).

Da citada Nota Fiscal, depreende-se aposição de data de saída aos 14/04/00, conseqüentemente, à vista do artigo 59, inciso I, acima transcrito, deveria ter sido emitido o respectivo CTCR, até às 24:00 hs. do dia 15/04/00.

Contudo, temos que o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga fora emitido aos 16/04/00, posteriormente à data legalmente estipulada para validar o prazo da nota fiscal, portanto em desconformidade com o artigo 67, inciso I, supracitado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, correta é a penalidade exigida no Auto de Infração em questão.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal artigo 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 50% do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (revisora), Wagner Dias Rabelo e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 10/04/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

MLR/G

CC/MG